

COMISSÃO ESPECIAL DA POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

PROJETO DE LEI Nº 3.080, DE 2020

"Institui a política pública nacional para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências."

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 3.080, de 2020:

"Art. __ - Terão prioridade de registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) as pessoas neurodivergentes e seus cuidadores, observados os critérios de renda e demais requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em regulamento específico.

§ 1º A prioridade referida no caput compreende o acesso preferencial a programas e serviços de transferência de renda, capacitação profissional, habitação e inclusão produtiva destinados a famílias em situação de vulnerabilidade.

§ 2º Para fins deste artigo, considera-se pessoa neurodivergente aquela cujo funcionamento neurológico difira dos padrões típicos de cognição, comportamento, atenção ou processamento sensorial, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.”.

Apresentação: 11/11/2025 16:18:06.580 - PL308020
EMC 23/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.23/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Apresentação: 11/11/2025 16:18:06.580 - PL308020
EMC 23/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.23/2025

“Art. ___. A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º-A. Terão prioridade para ingresso no Programa Bolsa Família os núcleos familiares que contenham pessoa neurodivergente entre seus membros, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 5º e no § 1º do art. 11 desta Lei, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O encaminhamento do responsável familiar e de seus dependentes a serviços públicos de ensino, saúde ou atendimento especializado não constitui impedimento ao ingresso no Programa.” (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda concretiza a diretriz constitucional da assistência social (art. 203 da Constituição Federal), assegurando prioridade de atendimento a pessoas neurodivergentes e seus cuidadores nos instrumentos de política social — notadamente o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família.

A opção pela via assistencial, e não previdenciária, decorre da reserva constitucional de lei complementar para o tratamento de hipóteses de aposentadoria diferenciada (art. 201, §1º, I, CF) e da necessidade de evitar víncio de iniciativa e ofensa à reserva de fonte de custeio (art. 195, §5º, CF). Assim, a proposta não cria despesa obrigatória nova nem altera critérios contributivos da Previdência Social, preservando sua constitucionalidade formal e material

A medida reconhece a vulnerabilidade ampliada das famílias neurodivergentes, que enfrentam maior dedicação de tempo ao cuidado, restrições à inserção laboral e custos adicionais com saúde, educação e apoio especializado.

Nesse contexto, a prioridade de registro no CadÚnico e de ingresso no Bolsa Família promove justiça distributiva e proteção social ampliada, fortalecendo o papel do Estado na mitigação das desigualdades e no reconhecimento das condições cognitivas diversas como elemento legítimo de atenção pública.



* C D 2 5 4 7 4 9 5 7 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

A redação emprega técnica legislativa de remissão e delegação regulamentar, conforme a LC nº 95/1998, permitindo que o Poder Executivo defina, por ato próprio, os parâmetros e os critérios de comprovação da neurodivergência.

Tal solução confere flexibilidade normativa e segurança jurídica, além de harmonizar-se com o princípio da economicidade e com o sistema de gestão integrada de benefícios sociais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado João Daniel
PT/SE

2025-21352



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254749578000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

Apresentação: 11/11/2025 16:18:06.580 - PL308020
EMC 23/2025 PL308020 => PL 3080/2020
EMC n.23/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, there is a series of numbers and a single asterisk (*).